



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 2/2026**

*Projeto de lei n. 81/2025, que “Proíbe a comercialização e instalação de dispositivos e similares que intensificam potencialmente o ruído nos escapamentos de veículos motociclisticos.”/ Proponente: Vereador Rodrigo Jeoventino de Oliveira/Republicanos*

---

O projeto versa sobre matéria de interesse local, relacionada à proteção do meio ambiente urbano e ao controle da poluição sonora, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 225 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os Municípios podem legislar, de forma suplementar, sobre proteção ambiental e controle da poluição sonora, desde que não contrariem normas gerais federais:

*“É constitucional a legislação municipal que, no exercício de sua competência suplementar, estabelece medidas de proteção ambiental mais restritivas, desde que não contrarie normas gerais federais.”*  
(STF – RE 586224/SP, Tema 237 da Repercussão Geral)

Além disso, está em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e com as Resoluções do CONAMA e do CONTRAN, limitando-se a complementar a disciplina federal sobre emissão de ruídos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconhece a legitimidade do exercício do poder de polícia municipal para coibir a poluição sonora:

*“O Município detém competência para fiscalizar e impor sanções administrativas com o objetivo de coibir a poluição sonora, em proteção ao meio ambiente e ao sossego público.”* (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.14.186921-6/001)

Quanto à iniciativa legislativa, também é regular, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem interfere na organização interna da Administração Pública.

Ressalte-se, que o art. 2º do Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa, uma vez que se limita a estabelecer sanções administrativas em abstrato (notificação, multa e interdição), sem disciplinar procedimentos administrativos, sem fixar valores de multa e sem impor obrigações operacionais ao Poder Executivo.

A norma preserva a separação dos poderes ao remeter ao Executivo a regulamentação, a fixação dos valores das multas e a forma de aplicação das penalidades, o que se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir deveres e sanções gerais, desde que a execução e a regulamentação permaneçam no âmbito do Poder Executivo:

*“Não há vício de iniciativa quando a lei de iniciativa parlamentar estabelece obrigações e sanções em abstrato, sem interferir na organização ou no funcionamento da Administração Pública.”* (STF – ADI 2.650/DF)

Sendo assim, o projeto pode ser objeto de apreciação pelo Plenário, ao qual cabe a análise meritória. .

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo.**

Araguari, em data da assinatura eletrônica.

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada